

CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL

Ana Beatriz Lopes de Melo¹
Jessyka Annykelly Araújo da Silva²

RESUMO:

As provas, ao serem analisadas no contexto do Processo Penal, definem o deslinde do caso concreto submetido à análise do Estado Juiz, podendo culminar com a condenação ou absolvição do réu. Isso denota a sua função persuasiva, destinada ao convencimento do magistrado acerca da decisão que deve ser tomada. Assim, tamanha importância levou o legislador a consagrar a Cadeia de Custódia nas leis processuais penais, conferindo protagonismo ao referido instituto pela sua função potencialmente garantidora da dignidade humana e da limitação do poder punitivo do Estado, as quais têm fundamental importância no contexto de Estado Democrático de Direito. Em vista disso, o presente trabalho objetiva, a partir de análise doutrinária e revisão bibliográfica, estabelecer a relação entre a Cadeia de Custódia e os direitos e garantias fundamentais que norteiam o Processo Penal Constitucional, possibilitando a demonstração da relevância da consagração legal do referido instituto na garantia de julgamentos justos, em razão de sua ligação com os direitos e garantias à prova lícita, à paridade de armas e ao contraditório e ampla defesa. Assim, conclui-se que, uma vez instituído o Estado Democrático de Direito e estabelecido o sistema penal acusatório, com toda a principiologia consagrada na Constituição Federal de 1988, a Cadeia de Custódia passa a desempenhar papel de extrema relevância na busca da promoção da dignidade da pessoa humana na seara penal, revelando-se instrumento garantidor do Processo Penal Constitucional, ou seja, um meio pelo qual os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos são assegurados no bojo da persecução penal.

Palavras-chave: Cadeia de Custódia. Direitos e Garantias Fundamentais. Processo Penal Constitucional. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT:

The evidence, when analyzed in the context of the Criminal Process, defines the outcome of the specific case submitted for analysis by the State Judge, which may culminate in the conviction or acquittal of the defendant. This denotes its persuasive function, aimed at convincing the judge about the decision that must be taken. Thus, such importance led the legislator to enshrine the Chain of Custody in criminal procedural laws, giving protagonism to the aforementioned institute due to its potentially guaranteeing function of human dignity and limiting the State's punitive power, which are of fundamental importance in the context of a Democratic State. In view of this, the present work aims, based on doctrinal analysis and bibliographical review, to establish the relationship between the Chain of Custody and the fundamental rights

¹ Unifacex

² Unifacex

and guarantees that guide the Constitutional Criminal Process, enabling the demonstration of the relevance of the legal consecration of the aforementioned institute in guaranteeing fair trials, due to its connection with the rights and guarantees to licit evidence, parity of arms and contradictory and broad defense. Thus, it is concluded that, once the Democratic State of Law is established and the accusatory criminal system is established, with all the principles enshrined in the Federal Constitution of 1988, the Chain of Custody begins to play an extremely important role in the search for the promotion of dignity of the human person in the criminal field, proving to be an instrument that guarantees the Constitutional Criminal Process, that is, a means by which the fundamental rights and guarantees of citizens are ensured within the scope of criminal prosecution.

Keywords: Chain of Custody. Fundamental rights and guarantees. Constitutional criminal process. Democratic State of Law

1 INTRODUÇÃO

O doutrinador Aury Lopes Jr (2021), ao analisar o tema das provas no processo penal, atribui-lhes a responsabilidade pelo reconhecimento da inocência ou condenação ao cárcere daquele sobre quem pesa o braço punitivo do Estado. Além disso, ele também reconhece a função persuasiva da prova, por considerar que sua finalidade primordial é o convencimento do magistrado que preside o processo criminal.

Sendo assim, compreende-se que o conjunto de atos voltados à elucidação da verdade real dos fatos, ou mais precisamente os vestígios de uma investigação, possuem grande importância na seara processual, visto que contam a história do crime e auxiliam as partes em sua atividade defensiva e acusatória. Estas, por sua vez, se desenvolvem com a finalidade de embasar o livre convencimento do juiz e, dessa forma, garantir uma sentença justa e adequada a cada caso concreto.

Uma vez compreendida a importância da prova para o processo penal, é de se observar que garantir e preservar a licitude dos vestígios de um delito é atividade essencial para a garantia da justiça. Esse fato, inclusive, tornou imperativa a instituição de um procedimento voltado à documentação das movimentações das provas coletadas durante a persecução penal.

Nessa perspectiva, a Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) consagrou no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da Cadeia de Custódia da Prova. Inobstante sua existência seja anterior à edição da referida lei, esta trouxe em seu bojo o Instituto de forma delimitada, em forma de procedimento, o qual encontra-se elencado no art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

Esse dispositivo legal traz a definição normativa da Cadeia de Custódia, a qual é compreendida como o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes.

Em vista disso, é de se observar que, em um contexto de democracia, tal como vivenciamos hoje, pode-se atribuir certo protagonismo à Cadeia de Custódia. Isso porque, considerando o processo de constitucionalização ao qual foram submetidas as normas processuais penais, com vistas a vincular o poder punitivo do Estado aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, a consagração legal de um procedimento voltado à garantia da licitude das provas manifesta-se como um instrumento de garantia da dignidade humana, na medida em que limita o arbítrio da acusação e promove o respeito à condição humana dos acusados.

Por essas razões, o presente trabalho científico passou a ser desenvolvido com o objetivo de compreender a importância da Cadeia de Custódia sob o viés do Processo Penal Constitucional, de modo a tornar evidente a sua relação direta com os direitos fundamentais. Para tanto, o estudo será desenvolvido com o intuito de analisar a bibliografia existente acerca do tema, com vistas a situar o referido instituto na seara penal, bem como de compreender o posicionamento dos magistrados, relacionando sua aplicabilidade com os preceitos instituídos a partir da constitucionalização do Processo Penal.

Essa compreensão, por sua vez, será alcançada a partir do estudo aprofundado do direito penal e processual penal, visitando matérias como a medicina legal e eventuais disciplinas que versem sobre conteúdo probatório, em paralelo com as normas constitucionalmente estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio, considerando que a Constituição Federal é o berço dos direitos e garantias fundamentais e parâmetro de validade para todas as demais normas jurídicas.

Diante disso e com vistas ao desenvolvimento satisfatório do presente trabalho científico, após a definição da problemática a ser debatida, bem como dos objetivos a serem alcançados com a pesquisa, em especial a relação existente entre o instituto em análise e os preceitos constitucionais relacionados ao processo penal, compreendeu-se que realizar uma revisão bibliográfica acerca da temática seria medida adequada para subsidiar a compreensão dos institutos relacionados à Cadeia de Custódia e, por conseguinte, o debate crítico acerca da problemática levantada, sendo esta a metodologia adotada para desenvolvimento do presente estudo.

Sendo assim, restou desenvolvido o plano de coleta de dados voltado a compreensão inicial acerca das discussões já existem acerca da temática, esperando-se que tal levantamento

de dados possa subsidiar uma argumentação acerca da íntima ligação entre a Cadeia de Custódia e os Direitos Fundamentais ou princípios constitucionais.

As etapas desse plano, portanto, foram estruturadas com a leitura de obras doutrinárias do Direito Processual Penal, com vistas a obter o conceito e outras informações relevantes sobre a Cadeia de Custódia. Além disso, foram estudados livros da referida disciplina, dos quais se extraiu considerações relevantes que puderam embasar a conceituação e a problematização do tema debatido neste trabalho.

Efetuar-se-ão buscas por trabalhos científicos desenvolvidos sobre a temática da Cadeia de Custódia a fim de constatar a atualidade da discussão e compreender as problemáticas sobre o assunto já suscitadas por outros estudiosos.

Para tanto, foram utilizadas as plataformas da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), da BDTD (Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações) e o Google Acadêmico, que possibilitam a localização precisa dos trabalhos desenvolvidos em relação ao tema discutido nesta pesquisa.

Dentre os resultados de busca, foram selecionados alguns artigos científicos que, a partir da leitura de seus resumos, mostraram trazer informações pertinentes para o desenvolvimento da pesquisa e o alcance dos objetivos inicialmente traçados.

Assim, diante de tudo que foi coletado e debatido, o tema tratado nesta obra mostrou sua relevância jurídica e social, visto que, por ser um procedimento recém-regulamentado no Direito, faz-se necessário compreender a forma que ele será inserido no ordenamento jurídico e quais benefícios surgirão para os sujeitos processuais a partir de sua aplicação.

Por tais razões, a pesquisa se desenvolveu com o fito de compreender a importância da regulamentação da Cadeia de Custódia como meio de efetivação do Processo Penal Constitucional e constatar se sua consagração legal trouxe mais segurança jurídica para os processos criminais em geral.

Para tanto, a análise foi desenvolvida em uma sequência de explicações acerca de assuntos que pudessem embasar o referido entendimento. Inicialmente, foi aprofundado o estudo sobre a sistemática processualista penal vigente no ordenamento jurídico pátrio, compreendendo o que é o Processo Penal Constitucional e a importância da prova para as ações penais, tratando de sua definição e das limitações legais que restringem a liberdade probatória.

Na sequência, analisou-se da Cadeia de Custódia propriamente dita, vista sob o prisma do Processo Penal Constitucional, compreendendo sua relação com os direitos e garantias fundamentais, bem como as hipóteses ou consequências de sua violação, o que foi suficiente para embasar a conclusão deste estudo e evidenciar o protagonismo do instituto em análise.

2 SISTEMÁTICA PROCESSUALISTA PENAL VIGENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Processo Penal é a ferramenta utilizada pelo Estado com vistas a exercer o *Jus Puniendi* (direito de punir), ou seja, promover a repressão e prevenção do crime a partir da punição. Entretanto, para o melhor desempenho dessa função, os ordenamentos jurídicos de cada Estado precisam adotar uma sistemática compatível com seus preceitos fundamentais, a fim de que o Estado-Juiz possa desempenhar seu papel de acordo com a Ordem vigente.

No contexto do Brasil, Estado em que vigora o regime político democrático e que adota o Sistema Penal Acusatório, é imperioso que as normas processualistas aplicadas na seara criminal sejam elaboradas e cumpridas em busca da maximização da dignidade da pessoa humana, respeitando todos os princípios, direitos e garantias fundamentais constitucionalmente consagrados.

2.1 O PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL E O SISTEMA ACUSATÓRIO

Tratando-se da função do Processo Penal, notadamente no contexto do Estado brasileiro, vigora entre os estudiosos a doutrina garantista, que defende a existência de um sistema criminal fundado na obediência dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados e que, em sua aplicação, restringem a pretensão punitiva do Estado e indicam o que é essencial para legitimá-la no curso da persecução criminal.

Essa nova roupagem trazida ao ordenamento jurídico, ao consagrar a Democracia, prestigia a separação das funções dos sujeitos processuais no curso da persecução penal, o que se mostra como corolário do garantismo penal pela segurança que traz às partes acerca da observância e respeito aos seus direitos e garantias fundamentais, conforme ensinamentos do estudioso Cogan (2015).

Tamanha é a importância da referida doutrina que o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus 157306, de relatoria do Ministro Luiz Fux, defendeu que a intervenção do Poder Judiciário na fase pré-processual só se legitima quando voltada à defesa das garantias fundamentais dos investigados, tendo em vista que o sistema acusatório é marcado, sobretudo, pela separação das funções de acusar, defender e julgar.

Denota-se, desde logo, que a Teoria Constitucional do Processo Penal é presente e essencial ao exercício da função judicante do Estado. Segundo Silva Junior (2006), ela está

intimamente atrelada ao fato de que, em um contexto de Estado Democrático de Direito, tal como foi consagrado a partir da edição da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais passaram a desempenhar um papel de “núcleo duro” do sistema processualista penal, sendo a base de todo o ordenamento jurídico criminal.

É preciso, então, que a funcionalidade da sistemática penal observe os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente consagrados para que possam resguardar o garantismo penal, tendo em vista que o desrespeito a esta doutrina inviabiliza o alcance das finalidades democráticas instituídas para o bom desenvolvimento do país.

Nesse sentido, a razão de ser da preponderância de tais direitos é a fixação de limites ao exercício do poder-dever punitivo do Estado, tendo em vista que isso só seria possível com a constitucionalização de direitos que são inerentes à condição humana e, por isso, devem ser observados pelo Estado.

Os direitos fundamentais são, portanto, “valores legitimadores e legalizadores da atuação estatal na seara criminal” (SILVA JUNIOR, 2006, p. 30) e que funcionam como normas estruturantes e orientadoras do ordenamento jurídico, sobretudo em matéria de combate à criminalidade. Tais ideais, de acordo com o estudioso retromencionado, tiveram início na chamada “virada copérnica” e, desde então, os princípios adquiriram força normativa, sendo colocados em uma posição de supremacia sobre as regras jurídicas infraconstitucionais.

Considerando o que foi exposto, importa verificar a funcionalidade do sistema processual penal que vigora no ordenamento jurídico pátrio e, ao menos em tese, busca efetivar todo o entendimento acerca dos direitos fundamentais como limitadores do *Jus Puniendi*.

Sobre a matéria, de acordo com o doutrinador Lopes Junior (2020), para que se conheça o sistema processual vigente em determinado país, é necessário identificar o seu “princípio fundante”, o núcleo do sistema, onde se define todo o seu funcionamento.

No caso do Brasil, percebe-se que a Constituição Federal vigente, embora implicitamente, estabelece o sistema do processo penal acusatório, o qual é caracterizado pela garantia da imparcialidade do julgador, da eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo legal (LOPES JUNIOR, 2020).

Diante do que foi exposto, é possível concluir, no tocante à matéria probatória, que o sistema acusatório é dotado de algumas características específicas, tais como: a) Iniciativa probatória das partes; b) Imparcialidade do juiz por meio do distanciamento da atividade probatória; c) Igualdade de oportunidade às partes no processo; d) Contraditório e possibilidade de resistência.

Entende-se, portanto, que o referido sistema se manifesta no ordenamento jurídico brasileiro como uma consequência do devido processo legal e expressa o avanço humanitário decorrente da consagração dos direitos fundamentais como “núcleo” de todo o ordenamento jurídico.

Nas palavras de Silva Junior (2006), é esse sistema que se adequa ao Estado Democrático de Direito e conduz à processualização da justiça penal, notadamente por ter conferido ao acusado a qualidade de parte do processo, de modo que este se tornou mais humanitário e digno.

2.2 IMPORTÂNCIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL E VEDAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS

Considerando as mudanças ocorridas no processo penal brasileiro, a partir da sua constitucionalização, pode-se afirmar que a prova logrou *status* de direito fundamental, em razão da sua previsão como tal na Constituição Federal vigente. Isso se deu porque, no curso do processo, a prova funciona como o instrumento pelo qual os fatos discutidos nos autos são comprovados, fundamentando, assim, os direitos de ação e de defesa a serem exercidos pelas partes, bem como o *decisum* do magistrado.

Nesse sentido, Rangel (2021) preceitua que a prova é inerente ao direito de ação e de defesa, cuja natureza é de direito subjetivo constitucionalmente assegurado para que as partes consigam estabelecer a verdade dos fatos. Sendo assim, tamanha importância levou o Constituinte a consagrar, na Carta Magna, o princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, elencado em seu artigo 5º, inciso LVI e, em sede de legislação infraconstitucional, no artigo 157 do Código de Processo Penal.

Tal vedação foi necessária porque, considerando a capacidade da atividade probatória de influir na garantia de um julgamento justo, por ter como função primordial o convencimento do juiz, tornou-se imperiosa a garantia de que os elementos de prova fossem obtidos em conformidade com a lei e respeitando os direitos e garantias fundamentais, a fim de atender aos preceitos do Estado Democrático de Direito.

Como consequência, materializou-se no processo penal uma limitação ao princípio da liberdade da prova, pois toda a investigação, assim como o convencimento do juiz, deve estar pautada em um processo ético que vise a manutenção da ordem democrática (RANGEL, 2021).

Em outros termos, a garantia da dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre os princípios da verdade processual e da liberdade da prova, o que impõe a expurgação, no curso do processo, de todas as provas obtidas mediante violação das normas legais.

2.3 DISTINÇÃO ENTRE PROVAS ILÍCITAS E PROVAS ILEGÍTIMAS

Devidamente demonstrada a importância da prova no Processo Constitucional Brasileiro, resta distinguir as provas ilícitas das ilegítimas, ainda que ambas sejam consideradas provas ilegais em um processo, pois existem diferenças que valem ser destacadas. É de suma importância salientar que as provas ilegais são assim chamadas por serem vedadas ou proibidas, sendo considerada o gênero, que possui como espécies as provas ilícitas e ilegítimas.

De modo geral, pode-se conceituar as provas ilícitas como sendo aquelas que violam normas de direito material ou constitucional, no momento de sua coleta, seja ela coletada antes ou no decorrer do processo. No entanto, de acordo com o doutrinador Noberto Avena (2009), para que uma prova seja considerada ilícita não basta que viole normas de direito material ou garantias e princípios fundamentais diretamente, visto que eles podem atentar a essas normas de maneiras indiretas. Portanto, serão declaradas ilícitas as provas que sejam obtidas mediante violação direta ou indireta do direito material e/ou os preceitos fundamentais.

Noutro norte, as provas ilegítimas são assim denominadas por violarem normas de direito processual. Nesse caso, as provas tornam-se ilegais, por atentarem regras estabelecidas no ordenamento jurídico processual brasileiro, o que a torna ilegítima no processo.

Dessa maneira, ao definir e distinguir esses institutos supramencionados, pode-se concluir que o ordenamento jurídico entende a relevância da prova em um processo, por isso dispõe sobre as maneiras de elas se tornarem ilícitas ou ilegítimas. Visando, de modo geral, delimitar os possíveis vícios que a prova possa vir a ter, com o intuito proteger sua legalidade e considerá-la ilegal caso viole o direito material ou processual estabelecido no ordenamento jurídico.

3 CADEIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL

Diante das considerações anteriores acerca das limitações impostas ao *jus puniendi* do Estado a partir da constitucionalização do processo penal, bem como pela consagração constitucional do princípio da vedação das provas ilícitas, com vistas a assegurar a idoneidade das provas sobre as quais se baseiam as decisões judiciais, surgiu para o legislador a tarefa de

instituir os meios processuais aptos a garantir que o poder punitivo do Estado seja exercido de forma justa e que toda a atividade processualista criminal se desenvolva em observância à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a Cadeia de Custódia, como aduzido anteriormente, ganha notável protagonismo na busca pela justiça e promoção da dignidade da pessoa humana. Muito além de uma mera recomendação, ela é entendida como uma obrigação que deve ser seguida por todos que atuam na persecução penal, seja na fase da investigação ou no curso do processo, conforme leciona Ramalho et. al (2023).

Significa, pois, que esse instituto surge como um instrumento capaz de garantir a licitude das provas e, por consequência, subsidiar um julgamento justo e humanitário. Entende-se, portanto, que sua finalidade é a proteção dos elementos probatórios, de modo a impedir que haja qualquer interferência capaz de alterar seu resultado (PRADO, 2014 *apud* ESPÍRITO SANTO, BARBOSA & SILVA, 2021).

Ainda em se tratando de seu conceito, Lopes Jr, Pinho e Rosa (2020, p. 106) lecionam que “a cadeia de custódia da prova nos remete ao conjunto de procedimentos, concatenados, como elos de uma corrente, que se destina a preservar a integridade da prova, sua legalidade e confiabilidade”.

De forma simplificada, sendo a Cadeia de Custódia “uma corrente que liga duas pontas, que vai da identificação dos vestígios até o seu descarte” (LOPES JR., 2021), pode-se compreender a importância de sua preservação, visto que a violação do procedimento representa a quebra da “corrente” e, conseqüentemente, leva ao descrédito da prova.

Seu objetivo, portanto, é evitar a manipulação da fonte de prova e garantir sua fiabilidade, o que é feito com base no conjunto de procedimentos voltados à documentação cronológica de uma evidência probatória (SOUZA, RIBEIRO, 2022). Por esse motivo, pode-se concluir que a Cadeia de Custódia funciona como uma ferramenta apta a conferir fidelidade à prova, na medida em que possibilita à defesa dos investigados/réus a constatação de eventuais interferências na atividade probatória, como supressão, manipulação ou adulteração de elementos informativos (MENEZES, BORRI & SOARES, 2018).

Por conseguinte, a observância do procedimento legal confere às partes a certeza de que seus direitos e garantias fundamentais serão observados durante a persecução penal, notadamente quando da produção de provas, com vistas a fundamentar a aplicação de uma punição devida àquele que cometeu ato ilícito, respeitando sua condição de ser humano e garantindo-lhe a dignidade devida.

Sendo assim, as garantias decorrentes da Cadeia de Custódia demonstram extrema importância para os processos e para os cidadãos ao serem analisadas perante os preceitos instituídos pelo Estado Democrático de Direito.

Isso porque, ante a integridade da prova, será possível confiar que a liberdade probatória foi exercida com amparo nas limitações constitucionais impostas, de modo a vedar o arbítrio do Estado punitivo e, além disso, restará possibilitado o exercício dos direitos e garantias fundamentais em sua plenitude. Essas constatações, por sua vez, são essenciais à garantia da dignidade da pessoa humana e, por consequência, à efetivação do Processo Penal Constitucional.

3.1 RELAÇÃO ENTRE A CADEIA DE CUSTÓDIA E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL

Com base nas exposições já feitas, pode-se concluir que o Instituto em análise tem grande relevância para o Direito Processual Penal, notadamente pela importância que a prova tem para os julgados. Para além disso, ao observá-lo sob o prisma do Estado Democrático de Direito, percebe-se que há uma íntima ligação entre a Cadeia de Custódia e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Sobre tal análise, Menezes, Borri & Soares (2018) afirmam que a Cadeia de Custódia surgiu com a finalidade de assegurar a todos os acusados não só a garantia do devido processo legal, elencado no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, mas a todos os recursos relacionados a este princípio, tais como os ideais do contraditório, ampla defesa, paridade de armas e vedação a provas ilícitas, igualmente previstos no artigo 5º, incisos LV e LVI da Carta Magna.

É esse o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgamento do Recurso Especial n. 1.795.341/RS, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, em sua decisão ele destacou que a Cadeia de custódia representa um meio de se garantir o devido processo legal, assim como a ampla defesa e o contraditório.

No que concerne ao direito à prova lícita, preconizado no art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal (vedação da prova ilícita), compreende-se que a sua relação com a Cadeia de Custódia decorre da imprescindibilidade do conhecimento, pelas partes, de todas as fontes de prova na sua integralidade. É com essa cognição ampla que os litigantes possuem capacidade de rastrear todo o caminho percorrido pelos elementos informativos e, assim, aferir a licitude da atividade probatória desenvolvida pelo Estado (BORRI & SOARES, 2020).

Desse modo, a consequência imediata da certeza de que as provas admitidas no processo são dotadas de licitude e conhecidas pelas partes, estas poderão exercer livremente o contraditório e a ampla defesa, direitos preconizados no artigo 5º, inciso LV da Lei Maior. Sobre a temática, Souza e Ribeiro (2022) compreendem que o contraditório se relaciona com a ciência bilateral dos atos e termos do processo, ou seja, à possibilidade de inspecionar tudo que ocorre no curso da persecução penal, o que viabiliza o debate em caso de discordância de uma das partes sobre algum ato que lhe seja prejudicial.

Se assim não o fosse, ou seja, se os litigantes não pudessem confiar que os atos processuais, notadamente aqueles voltados à obtenção de provas, foram praticados em observância à lei, o Estado estaria prejudicando as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (MENEZES, BORRI & SOARES, 2018), inviabilizando o processo penal digno almejado em um Estado democrático.

É nesse contexto que Rodrigues (2022) assevera a imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa para que o processo corra dentro da legalidade, por serem garantias típicas do sistema acusatório. Assim, infere-se que eventual cerceamento do direito de defesa pela violação de tais garantias, além de gerar flagrante violação à Lei Maior, afastaria as decisões judiciais do louvável objetivo da promoção da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, no tocante à Paridade de Armas, a Cadeia de Custódia desempenha um papel garantidor do seu exercício, tendo em vista que possibilita tratamento equânime à acusação e à defesa no que concerne ao conhecimento daquilo que pesa em desfavor do réu (MURTA, 2022). Noutros termos, o respeito ao procedimento estabelecido para custodiar a prova iguala às partes as condições de conhecimento, produção e apresentação de todo o material colhido na investigação, viabilizando um processo judicial que possa atender aos verdadeiros interesses sociais (SANTOS, 2020).

Apenas dessa forma restaria viabilizada a reação defensiva justa e adequada a combater a tese acusatória.

Constata-se, portanto, que o exercício pleno dessas garantias fundamentais está condicionado à integridade e fidelidade das provas e ao conhecimento amplo sobre a trajetória percorrida por elas durante o processo. Sendo assim, a consagração legal de um procedimento de documentação das provas surge como instrumento potencialmente garantidor de dos direitos consagrados na ordem jurídica vigente, sobretudo em um contexto no qual o processo penal passou pela constitucionalização, quando os valores fundamentais da vida digna tomaram maior relevância e passaram a nortear toda a atividade estatal.

Sendo assim, pode-se concluir que a Cadeia de Custódia desempenha, na seara criminal, um papel fundamental para que se aplique a punição devida àquele que cometeu ato ilícito, respeitando sua condição de ser humano e garantindo-lhe a dignidade devida, em obediência a tudo quanto resta consagrado na Constituição Federal.

3.2 QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Uma vez compreendida a prestigiosa posição da Cadeia de Custódia no sistema processualista penal brasileiro, impõe-se averiguar como ocorre a sua violação. Inicialmente, é importante atentar ao fato de que a inobservância do procedimento em análise pode ser aproveitada tanto em favor do réu, isentando-o da responsabilidade pela infração penal, como em seu desfavor, incriminando-o indevidamente.

Em todo caso, porém, a violação da cadeia de custódia implicará em decisões judiciais completamente alheias à verdadeira justiça, pois, como restou amplamente demonstrado, a confiabilidade de uma prova é elemento essencial para possibilitar o livre convencimento motivado do julgador e trazê-lo o mais próximo possível da verdade dos fatos que estão sob julgamento.

Sendo assim, de acordo com Scramin (2022), a quebra do procedimento de rastreabilidade da prova constitui ausência de comprovação válida/suficiente acerca do trato recebido por ela durante a persecução penal, o que acarreta a perda de sua credibilidade. Esta autora, no desenvolvimento de seu estudo, traz à baila dois posicionamentos doutrinários divergentes acerca das consequências da quebra da cadeia de custódia:

De um lado, Aury Lopes Jr. defende a inadmissibilidade da prova no processo, em razão da ilicitude decorrente da violação do procedimento estabelecido em lei e, conseqüentemente, violação ao devido processo legal. Destacando, ainda, que “existe um preço a ser pago para construir uma cultura de respeito ao devido processo legal em países com processo primitivo e cultura inquisitória, como é o caso do Brasil” (Aury Jr., 2021, p.467)

Por outro lado, Guilherme Nucci defende que a ilicitude da prova por violação à cadeia de custódia é relativa, devendo ser provado prejuízo à parte interessada para que ela seja desentranhada do processo.

Não obstante tais divergências, considerando tudo quanto foi debatido no presente trabalho, entende-se que a não preservação da cadeia de custódia implica em inequívoca afronta aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente consagrados, tendo em vista que o

desconhecimento da idoneidade do material que eventualmente será utilizado para condenar o réu impossibilita que este se defenda de forma ampla e eficiente.

Assim, em respeito ao Processo Penal Constitucional, que prega pela primazia da dignidade da pessoa humana e impõe limites ao poder punitivo do Estado, a inobservância da cadeia de custódia gera a antijuridicidade da prova, por violação ao princípio da vedação das provas ilícitas, o que acarreta sua inadmissibilidade no processo (MURTA, 2022).

Para além disso, entende-se que a imprestabilidade também decorre da impossibilidade de confiar na lisura, higidez, fiabilidade e integridade daquele elemento informativo que não foi custodiado em conformidade com a lei (SCRAMIN, 2022), fatores estes que cerceiam, de forma inequívoca, os direitos do réu.

Não há que se falar, portanto, de licitude das provas que violam o procedimento estabelecido com a cadeia de custódia, tendo em vista que a violação do procedimento infringe diretamente a matéria processual e, muito além disso, afronta o devido processo legal consagrado na Lei Maior (SANTOS, 2020).

Dessa maneira, segundo o doutrinador Aury Jr. (2021), oferecer liberdade para discricionariedade judicial, nesses casos, conduz a um perigoso decisionismo, isto é, a valorização da decisão do julgador em detrimento da lei. No entanto, existem hipóteses que exigem apenas uma observação objetiva, se houve ou não uma violação da cadeia de custódia, baseado no que a lei determina.

Por tais razões, como bem explica Murta (2022), jamais se pode admitir, em um contexto de Estado Democrático de Direito, que a máxima Maquiavélica de que “os fins justificam os meios” seja empregada para justificar graves afrontas aos preceitos fundamentais, ainda que o desentranhamento de provas ilícitas por vício na cadeia de custódia inviabilize a condenação pretendida pelo Estado punitivo.

Registre-se, desde logo, que esse é o entendimento firmado por essas autoras, que com afincos analisaram, debateram e formularam o entendimento, pautado nos estudos realizados por outros estudiosos, acerca da imprestabilidade da prova viciada pela quebra da cadeia de custódia, por serem elas contrárias aos ideais atrelados à dignidade da pessoa humana e ao processo penal constitucional, conforme discorrido anteriormente.

Entretanto, ao analisar a jurisprudência pátria, o que se percebe é que os julgadores têm optado condicionar a declaração da nulidade das provas por violação procedimental à análise de todo o manancial probatório, com vistas a aferir a confiabilidade ou não daquele determinado material. Significa dizer, pois, que havendo nos autos outras provas capazes de sustentar as alegações feitas em sede de acusação, as provas obtidas em dissonância aos procedimentos

legalmente estabelecidos para a sua coleta e todo o seu manuseio não deverão ser declaradas nulas.

Esse entendimento, que tem sido adotado em razão das diversas soluções sugeridas pela doutrina, foi bem explicado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus n. 653.515/RJ, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz. Nesse instrumento constitucional, o relator destacou em partes da sua decisão que a medida mais adequada do magistrado nessas situações seria sopesar os elementos irregulares da Cadeia de Custódia, juntamente com os resultados da instrução, com o intuito de aferir o grau de confiabilidade da prova.

Importa destacar, que, no julgado supramencionado, o Ministro se posicionou pela absolvição do réu, tendo em vista a quebra da Cadeia de Custódia, perdendo, assim, a garantia de integridade e autenticidade da prova; e o sopesamento dos elementos resultantes da instrução criminal, que demonstraram não ser suficientes para a condenação do réu.

O que se percebe, portanto, é que não há um entendimento pacífico acerca da solução a ser apresentada diante da constatação de violação da Cadeia de Custódia, cabendo aos magistrados e aos doutrinadores, na qualidade de juristas e sujeitos aptos a desenvolver teses, teorias e entendimentos voltados à integração do Direito, determinar as consequências dessa violação procedimental.

4 CONCLUSÃO

As leis brasileiras têm como inspiração a Carta Magna, dentre as quais se inclui o Código de Processo Penal. As normas que regem o processo penal precisam estar embasadas nos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988. Dessa maneira, conclui-se que as garantias constitucionais relacionadas à atividade probatória precisam ser aplicadas na prática, visto que na teoria percebe-se que tais princípios são dispostos na lei processual penal.

É importante destacar que a legislação processual penal brasileira se preocupou não apenas em assegurar os princípios estabelecidos pela Constituição de maneira generalizada, mas também em detalhar as formas de se alcançar uma devida aplicação desses preceitos fundamentais. Dessa maneira, no Código processual penal em vigor, percebe-se que há uma busca em detalhar meios de se alcançar os direitos assegurados e maneiras de zelar pelos princípios estabelecidos na constituição brasileira.

Após as reflexões apresentadas ao longo do presente artigo, ficou comprovada a importância da prova em uma investigação, visto que é uma parte relevante do convencimento do magistrado. Dessa forma, revela-se, por consequência, a importância de se preservar a natureza do vestígio desde sua coleta até o seu descarte, sendo necessária estabelecer um controle do caminho percorrido pela prova.

Nesse viés, o presente artigo citou o instituto da Cadeia de Custódia da prova, compreendido como um conjunto de procedimentos voltados à preservação dos vestígios e à licitude da fonte probatória. Além disso, a conceituação e o detalhamento do procedimento desse instituto mostram a relevância que ele possui, visto que zela pela preservação do vestígio. Dessa maneira, a quebra da Cadeia de Custódia deve ser encarada com seriedade, podendo ser vista como uma violação de um princípio constitucional, o do devido processo legal.

Diante desse cenário, a desvalorização da prova e o seu possível desentranhamento do processo podem ser citados como possíveis efeitos dessa violação, hipóteses estas que podem gerar consequências irreversíveis ao réu. Além disso, a violação desse procedimento pode gerar prejuízos processuais já que, ao perder ou adulterar a prova, direitos e garantias do réu são desrespeitados.

Considerando o Estado Democrático de Direito como fundamento da legislação brasileira, não se deve admitir que os princípios ou que um instituto estabelecido, sejam relativizados. O Código de Processo Penal detalhou devidamente as etapas que compõem a Cadeia de Custódia, além disso, a Constituição trouxe de maneira evidente os princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio. Dessa maneira, qualquer ato que viole essas determinações deve ser tratado com rigidez, para que não prejudiquem os que se submetem a essas leis.

Como mencionado anteriormente, a violação de um instituto, que consequentemente, atenta à um princípio constitucionalmente estabelecido e acarreta no descrédito do vestígio coletado, deve ser encarada com seriedade, tendo em vista que, caso a decisão do magistrado não reconheça essa violação, gerará uma insegurança jurídica.

Entretanto, restou demonstrado que o entendimento acerca da imprestabilidade das provas é ponto controvertido entre os juristas, sendo evidente que, diante da ausência de previsão legal de soluções a serem adotadas diante da violação da Cadeia de Custódia, tendo em vista que o Pacote Anticrime se limitou a conceituar e descrever as etapas procedimentais, tem sido incumbência das demais fontes do Direito, notadamente a doutrina e a jurisprudência, apresentar as soluções pertinentes.

Sendo assim, divergências de entendimento surgirão sobre a temática, sendo certo também que a imprestabilidade da prova, muitas vezes, dependerá da análise de cada caso concreto. Por outro lado, é incontroverso o fato de que a Cadeia de Custódia surgiu no ordenamento jurídico como um instituto benéfico e voltado à efetivação do Processo Penal Constitucional, devendo ser reconhecido o seu protagonismo no ordenamento jurídico e no contexto de Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: Esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

BRASIL. Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out.

BRASIL. **Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014**. Dispõe sobre as atribuições que lhe foram conferidas. Diário Oficial da União. Brasília/DF. Nº 136, seção 1, pág. 42.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 2.022.413/PA. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200356440&dt_publicacao=07/03/2023>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.795.341/RS. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma, julgado em 7/4/2019, DJe de 14/5/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802511115&dt_publicacao=14/05/2019>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus n. 653.515/RJ. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma. Julgado em 23/11/2021. DJe de 1/2/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=179081989&num_registro=202300079658&data=20230303>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 157306/SP, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2018, Processo Eletrônico DJe-043. Divulgado em 28-02-2019. Publicado em 01-03-2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399098/false>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

COGAN, Luiz A. Cyrilo Pinheiro Machado. **Processo penal constitucional: uma análise principiológica**. [s.l.], 2015. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/PPConstitucional.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

ESPÍRITO SANTO, Renata Ribeiro; BARBOSA, Igor de Andrade; SILVA, Osnilson Rodrigues. **A Repercussão da Quebra da Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal**. Revista Vertentes do Direito, 2021, Vol. 8 n. 1., p. 392/409. DOI: <<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p392-409>>. Acesso em: 17 set. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual penal / Aury Lopes Junior**. 17. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1232 p.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual penal / Aury Lopes Junior**. 18. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR. Aury Lopes; PINHO, Ana Cláudia Bastos de; Rosa, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2020. P. 99.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. **A Quebra da Cadeia de Custódia da Prova e seus Desdobramentos no Processo Penal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 2018, Vol.4 (1), p.277-300. Disponível em: <https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/primo-explore/fulldisplay?docid=TN_cdi_dialnet_primary_oai_dialnet_unirioja_es_ART0001257834&vid=CAPES_V3&search_scope=default_scope&tab=default_tab&lang=pt_BR&context=PC>. Acesso em: 17 set. 2022.

MURTA, Aline de Figueiredo. **Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal: Aspectos Críticos**. Repositório da Ânima, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/32140>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

RAMALHO, Thales Novais et. al. **Importância da Cadeia de Custódia na Justiça Brasileira: A Garantia da Integridade da Prova e o Papel Decisivo na Condução de Processos Judiciais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação – REASE. São Paulo, 2023. V. 9 m. 02. Disponível em: <doi.org/10.51891/rease.v9i2.8412>. Acesso em: 01 mai. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal / Paulo Rangel**. – 29. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2021.

RODRIGUES, Lucas Tadeu. **A Cadeia de Custódia do Pacote Anticrime: Instituto Garantidor do Contraditório e da Ampla Defesa**. Lavras/MG, 2022. Disponível em: <<http://dspace.unilavras.edu.br/items/b830f556-12ad-49df-b627-0aea37e749bf>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

SANTOS, Alisson Carlos. **Quebra da cadeia de custódia da prova penal: violação do devido processo legal**. Unisul Universidade. Araranguá, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15772>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

SCRAMIN, Ariane do Carmo Lins Carvalho. **A Cadeia de Custódia e a Prova Criminal: Impactos do Pacote Anticrime**. Repositório Universitário da Ânima. São Judas, Butantã, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/27862>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. **Teoria Constitucional do Direito Processual Penal: Limitações Fundamentais ao Exercício do Direito de Punir no Sistema Jurídico Brasileiro** / Walter Nunes da Silva Junior. Recife (PE), 2005. 875 p.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. **Da Ilícitude da Prova em Razão da Quebra da Cadeia de Custódia**. Revista da Faculdade de Direito da FMP, 2020, Vol. 15(1), 73-82. Disponível em: <<https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/179>>. Acesso em: 17 set. 2022.

SOUZA, Larissa Reis de; RIBEIRO, Jefferson Calili. **A Contribuição da Cadeia de Custódia na Redução de Condenações Injustas**. Revista Caminhos das Investigações Sociais e de Saúde na Contemporaneidade. Rio de Janeiro: Editora Eptaya, 2022. Disponível em: <<https://portal.eptaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/556/465>>. Acesso em: 25 mar. 2023.